

Superior Tribunal de Justiça

**ProAfR nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.163.020 - RS
(2009/0205525-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES**
ADVOGADOS : **GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E**
OUTRO(S) - SP139291
MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S) - SC018539
RENATO MARCON E OUTRO(S) - SP222982
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)** - RS020098

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por maioria, decidiu afetar o recurso ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ), incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/9/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin". Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Francisco Falcão. Divergiram os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa."

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**ProAfR nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.163.020 - RS
(2009/0205525-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES**
ADVOGADOS : **GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E**
OUTRO(S) - SP139291
MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S) - SC018539
RENATO MARCON E OUTRO(S) - SP222982
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)** - RS020098

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO.

1. O ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a indissociabilidade das suas fases de geração, transmissão e distribuição, sendo que o custo inerente a cada uma dessas etapas – entre elas a referente à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) – compõe o preço final da operação e, conseqüentemente, a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 13, I, da Lei Complementar n. 87/1996.

2. A peculiar realidade física do fornecimento de energia elétrica revela que a geração, a transmissão e a distribuição formam o conjunto dos elementos essenciais que compõem o aspecto material do fato gerador, integrando o preço total da operação mercantil, não podendo qualquer um deles ser decotado da sua base de cálculo, sendo certo que a etapa de transmissão/distribuição não cuida de atividade meio, mas sim de atividade inerente ao próprio fornecimento de energia elétrica, sendo dele indissociável.

3. A abertura do mercado de energia elétrica, disciplinada pela Lei n. 9.074/1995 (que veio a segmentar o setor), não infirma a regra matriz de incidência do tributo, nem tampouco repercute na sua base de cálculo, pois o referido diploma legal, de cunho eminentemente administrativo e concorrencial, apenas permite a atuação de mais de um agente econômico numa determinada fase do processo de circulação da energia elétrica (geração). A partir dessa norma, o que se tem, na realidade, é uma mera divisão de tarefas – de geração, transmissão e distribuição – entre os agentes econômicos responsáveis por cada uma dessas etapas, para a concretização do negócio jurídico tributável pelo ICMS, qual seja, o fornecimento de energia elétrica ao consumidor final.

4. Por outro lado, o mercado livre de energia elétrica está disponibilizado

Superior Tribunal de Justiça

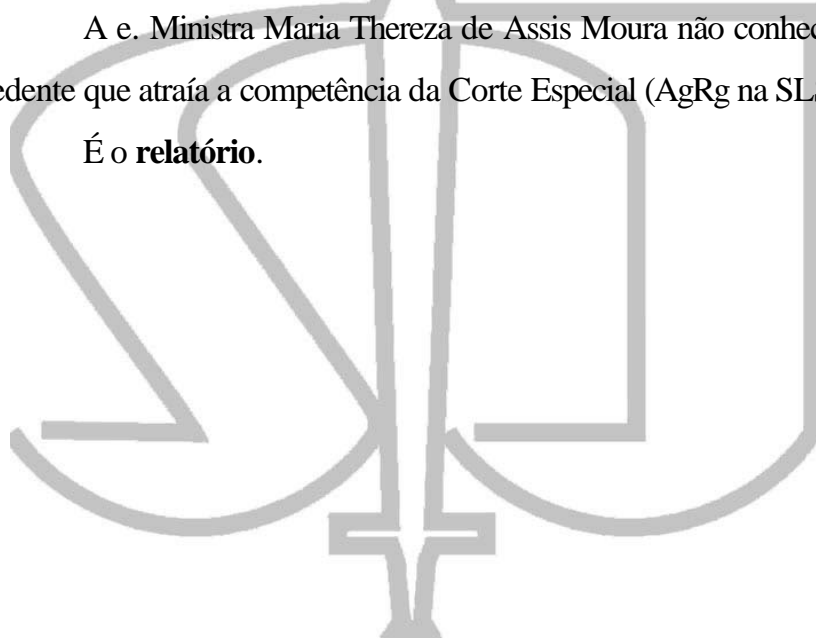
apenas para os grandes consumidores, o que evidencia que a exclusão do custo referente à transmissão/distribuição da base de cálculo do ICMS representa uma vantagem econômica desarrazoada em relação às empresas menores (consumidores cativos), que arcam com o tributo sobre o "preço cheio" constante de sua conta de energia, subvertendo-se, assim, os postulados da livre concorrência e da capacidade contributiva.

5. Recurso especial desprovido.

Alega a embargante dissídio jurisprudencial no tocante à inclusão da tarifa de uso do sistema de distribuição - TUSD na base de cálculo do ICMS devido nas operações com energia elétrica com os seguintes julgados: REsp nº 960.476/SC, da Primeira Seção, e REsp nº 1.649.658/MT, da Segunda Turma.

A e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conheceu do recurso quanto ao precedente que atraía a competência da Corte Especial (AgRg na SLS nº 2.103/PI).

É o **relatório**.



**ProAfR nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.163.020 - RS
(2009/0205525-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Considero preenchidos os requisitos para admissão dos presentes Embargos de Divergência.

A matéria em debate vem se apresentando de forma reiterada no STJ, materializa controvérsia de grande impacto para os Estados e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos.

Ressalto que a Corte Especial do STJ admite a afetação de Embargos de Divergência sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.403.532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25.9.2015).

Por todo o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.699.851/TO e o REsp 1.692.023/MT, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS";

b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015);

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como **voto**.



**ProAfr nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.163.020 - RS
(2009/0205525-4)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de proposta de afetação da tese referente à "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD)".

Dentre os recursos indicados para efeito de afetação (REsp 1.692.023/MT, REsp 1.699.851/TO e EREsp 1.163.020/RS), tenho que somente os EREsp 1.163.020/RS carecem de condições a tal finalidade, pois não ultrapassam a barreira do conhecimento, seja pela inexistência de similitude fática e jurídica com o acórdão embargado, seja porque nos autos do REsp 1.649.658/MT o julgamento foi anulado quando da apreciação dos aclaratórios.

Tal circunstância, no entanto, não impede seja a proposta de afetação aprovada para os demais recursos selecionados pelo Ministro relator (REsp 1.692.023/MT e REsp 1.699.851/TO), uma vez que a tese submetida à afetação encontra-se devidamente prequestionada, preenchendo ambos os requisitos de admissibilidade genéricos e específicos dos recursos.

Registro, por oportuno, que não vejo óbice à afetação do REsp 1.692.023/MT pelo simples fato de se restringir à TUSD, pois, a meu sentir, as fórmulas que se buscam na afetação para resolver as controvérsias em ambos os recursos especiais afetados, à primeira vista, parecem-me idênticas.

É como voto.

**ProAfR nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.163.020 - RS
(2009/0205525-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E
OUTRO(S) - SP139291
MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S) - SC018539
RENATO MARCON E OUTRO(S) - SP222982
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S) - RS020098

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

Trata-se de proposta de afetação da tese referente à “inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD)”.

Foram indicados como paradigmas os recursos a seguir mencionados, em relação aos quais verifico que:

1) REsp 1.692.023/MT:

a) a discussão restringiu-se à TUSD; e

b) estão presentes os requisitos de admissibilidade genéricos e específicos do recurso, considerando não ter havido ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e estarem prequestionados os demais dispositivos legais tidos por violados;

2) REsp 1.699.851/TO:

a) discutiu-se a TUSD e a TUST; e

b) estão presentes os requisitos de admissibilidade genéricos e específicos do recurso, inclusive o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados;

3) EREsp 1.163.020/RS: inadmissibilidade dos embargos de divergência porquanto os acórdãos indicados como paradigmas não se prestam à configuração do dissídio:

a) REsp 960.476/SC – trata de situação fática e jurídica diversa

Superior Tribunal de Justiça

(inclusão da tarifa sobre demanda contratada de energia elétrica e não utilizada na base de cálculo do ICMS);

b) REsp 1.649.658/MT – julgamento anulado em Embargos de Declaração (sessão de 22/08/2017); e

c) AgRg em SLS 2.103/PI – Embargos de Divergência liminarmente indeferidos (decisão de fls. 864/866e).

Portanto, estão aptos ao julgamento pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 os REsp 1.692.023/MT e 1.699.851/TO.

Contudo, considerando que a 1ª Seção deliberou pela necessidade de afetação de, ao menos, 2 (dois) processos de cada matéria afetada, sugiro:

a) a alteração da tese delimitada para apreciação apenas da inclusão da TUSD na base de cálculo do ICMS; ou

b) retirada de pauta dos recursos selecionados como representativos da controvérsia para reinclusão posterior, acrescidos de outro recurso no qual se discuta a TUST, a fim de possibilitar o julgamento da tese tal como proposta pelo Relator.

É como voto.

**ProAfR nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.163.020 - RS
(2009/0205525-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES**
ADVOGADOS : **GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E**
OUTRO(S) - SP139291
MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S) - SC018539
RENATO MARCON E OUTRO(S) - SP222982
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)** - RS020098

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

A e. Ministra Regina Helena Costa apresentou voto divergente:

Trata-se de proposta de afetação da tese referente à “inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD)”.

Foram indicados como paradigmas os recursos a seguir mencionados, em relação aos quais verifico que:

1) REsp 1.692.023/MT:

a) a discussão restringiu-se à TUSD; e

b) estão presentes os requisitos de admissibilidade genéricos e específicos do recurso, considerando não ter havido ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e estarem prequestionados os demais dispositivos legais tidos por violados;

2) REsp 1.699.851/TO:

a) discutiu-se a TUSD e a TUST; e

b) estão presentes os requisitos de admissibilidade genéricos e específicos do recurso, inclusive o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados;

3) EREsp 1.163.020/RS: inadmissibilidade dos embargos de divergência porquanto os acórdãos indicados como paradigmas não se prestam à configuração do dissídio:

a) REsp 960.476/SC – trata de situação fática e jurídica diversa (inclusão da tarifa sobre demanda contratada de energia elétrica e não utilizada na base de cálculo do ICMS);

b) REsp 1.649.658/MT – julgamento anulado em Embargos de Declaração (sessão de 22/08/2017); e

c) AgRg em SLS 2.103/PI – Embargos de Divergência liminarmente indeferidos (decisão de fls. 864/866e).

Portanto, estão aptos ao julgamento pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 os REsps 1.692.023/MT e 1.699.851/TO.

Contudo, considerando que a 1ª Seção deliberou pela necessidade

Superior Tribunal de Justiça

de afetação de, ao menos, 2 (dois) processos de cada matéria afetada, sugiro:

a) a alteração da tese delimitada para apreciação apenas da inclusão da TUSD na base de cálculo do ICMS; ou

b) retirada de pauta dos recursos selecionados como representativos da controvérsia para reinclusão posterior, acrescidos de outro recurso no qual se discuta a TUST, a fim de possibilitar o julgamento da tese tal como proposta pelo Relator.

É como voto.

Abordo primeiramente a questão relativa à necessidade de afetação de dois recursos envolvendo a discussão sobre TUSD e TUST.

Entendo, com todas as vênias, que a afetação proposta, no citado ponto, está apta a discutir o tema proposto.

A orientação da Primeira Seção no sentido de apresentação de ao menos dois recursos representativos da controvérsia sobre o mesmo tema, que reproduz a determinação do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, está aqui atendida.

A TUSD e a TUST são tarifas que têm como suporte jurídico o mesmo dispositivo legal. A propósito (grifei):

Lei 9.074/1995

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

(...)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, **mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.**

As mencionadas tarifas nada mais são, portanto, do que o "ressarcimento do custo de transporte" da energia elétrica adquirida.

A natureza jurídica é a mesma e significa dizer que os recursos representativos da controvérsia discutem se a tarifa cobrada para ressarcimento do custo de transporte de energia elétrica compõe a base de cálculo do ICMS.

Superior Tribunal de Justiça

A única diferença entre as tarifas, que considero irrelevante para a presente proposta de afetação, é que numa o ressarcimento do custo de transporte é relacionado ao uso do sistema de distribuição (TUSD), e noutra o ressarcimento do custo de transporte é relacionado ao sistema de transmissão (TUST).

Destarte, **considero extremamente valioso o debate trazido pela e. Ministra Regina Helena Costa, mas mantenho a proposta de afetação relacionada aos dois Recursos Especiais apresentados.**

Passo à análise da admissibilidade dos Embargos de Divergência.

Em primeiro lugar, destaco que fiz uma análise sumária da admissibilidade dos Embargos de Divergência, já que farei o juízo definitivo em conjunto com o colegiado.

Outro ponto que gostaria de chamar a atenção é que oportunamente, na condição de relator, abrirei prazo para a parte contrária impugnar os Embargos de Divergência.

Quanto à admissibilidade, considerarei, na minha análise sumária, haver similitude fática e jurídica entre os casos, especialmente com relação ao REsp 960.476/SC (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13.5.2009).

No mencionado paradigma é assentado (grifei):

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE EM DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA.

1. A jurisprudência assentada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 222.810/MG (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2000), é no sentido de que **"o ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos"**, razão pela qual, no que se refere à contratação de demanda de potência elétrica, "a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria". Afirma-se, assim, que **"o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida**, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa".

2. Na linha dessa jurisprudência, é certo que "não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência". Todavia, nessa mesma linha jurisprudencial, também é certo afirmar, a contrario sensu, que há hipótese de incidência de ICMS sobre a

demanda de potência elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor.

3. Assim, para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência **efetivamente utilizada no período de faturamento**, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada.

4. No caso, o pedido deve ser acolhido em parte, para reconhecer indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 960.476/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 13/05/2009).

Tanto há um mínimo de similitude que no voto-vista proferido pela e. Ministra Regina Helena Costa no acórdão embargado é mencionado o REsp 960.476/SC:

Relevante ressaltar que o posicionamento fixado no julgamento do REsp n. 222.810/MG, pela Primeira Turma, em 2000, foi textualmente adotado como razão de decidir na apreciação, em 11.03.2009, do Recurso Especial n. 960.476/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, mediante o qual **se consolidou o entendimento de que o fato gerador do ICMS sobre energia elétrica pressupõe o seu efetivo consumo, constituindo as etapas anteriores mera circulação física da mercadoria.**

O fundamento de que o fato gerador do ICMS sobre energia elétrica pressupõe o seu efetivo consumo e não pode considerar o mero tráfico jurídico é utilizado no retrocitado voto-vista da e. Ministra Regina Helena Costa que considerou que a TUSD não pode compor a base de cálculo do ICMS.

Assim, **sem prejuízo do juízo posterior mais profundo da admissibilidade dos Embargos de Divergência, ratifico meu voto pela admissão e afetação como repetitivo, renovando vênias ao bem lançado voto da e. Ministra Regina Helena Costa.**

Ratifico também a indicação dos dois Recursos Especiais de acordo com as razões antes expostas.

É como **voto**.

**ProAfR nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.163.020 - RS
(2009/0205525-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES**
ADVOGADOS : **GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E**
OUTRO(S) - SP139291
MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S) - SC018539
RENATO MARCON E OUTRO(S) - SP222982
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)** - RS020098

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Eminentes pares, tendo em vista a divergência fixada na presente proposta de afetação, de acordo com as bem lançadas considerações da e. Ministra Regina Helena Costa, no sentido de haver necessidade de a TUST e a TUSD serem abordadas em pelo menos dois recursos representativos da controvérsia, proponho que a solução dada pelo e. Ministro Gurgel de Faria durante a sessão virtual seja adotada.

De fato, a Primeira Seção em outras ocasiões permitiu ao Relator que selecionasse, nos Tribunais de segunda instância, outros casos que sanassem eventuais vícios na afetação de temas representativos de controvérsia, como ocorreu em processos de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães (REsp 1.617.086/PR e Resp 1.525.174/RS) e do e. Ministro Benedito Gonçalves (REsp 1.381.734/RN).

Transcrevo os pleitos dos relatores naquelas hipóteses, acatados pelo colegiado:

REsp 1.617.086 - PR:

“Por outro lado, o art. 1.037, III, do CPC/2015 permite que o Relator requirite, aos Tribunais de 2º Grau, a remessa de outros recursos que também possam ser afetados e que poderiam, se o caso, melhor delimitar o tema que deverá ser objeto de fixação de tese jurídica uniformizadora, no caso. Peço, assim, autorização ao Colegiado para – após requisitar, aos Tribunais Regionais Federais, outros recursos, sobre a mesma tese jurídica ora afetada – afetá-los monocraticamente, para futuro julgamento colegiado, no mérito.”

REsp 1.525.174/RS:

Superior Tribunal de Justiça

"O art. 1.036, § 1º, do CPC vigente prevê que os Tribunais de 2º Grau selecionarão dois ou mais recursos representativos da controvérsia, para encaminhamento ao STJ, enquanto o art. 1.037, § 6º, do CPC/2015 permite que o Relator, no STJ, afete dois ou mais recursos como representativos da controvérsia jurídica. Peço, assim, autorização ao Colegiado para – após requisitar, se o caso, aos Tribunais de 2º Grau, outros recursos, sobre as mesmas teses jurídicas já afetadas – afetá-los monocraticamente, para futuro julgamento colegiado, no mérito."

REsp 1.381.734 – RN:

"Por oportuno, solicita-se ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAfR no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar, monocraticamente, outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida."

Por todo o exposto, **adito o meu voto, independentemente da deliberação da maioria na presente votação virtual, para solicitar ao colegiado que me autorize a selecionar nos Tribunais Regionais outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia que aqui se pretende submeter ao rito dos recursos repetitivos.**

É como **voto**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0205525-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR nos**
EResp 1.163.020 /
RS

Números Origem: 10701063673 70023414949 70029777455

Sessão Virtual de 22/11/2017 a 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

EMBARGANTE : RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E OUTRO(S) -
SP139291
MARCOS SPADA ALIBERTIE OUTRO(S) - SC018539
RENATO MARCON E OUTRO(S) - SP222982
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S) - RS020098

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), suspendendo a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Francisco Falcão. Quanto à afetação do processo, divergiram os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa.